



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000167319**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277108-58.2021.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA..

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de março de 2022

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento nº: 2277108-58.2021.8.26.0000**

**Comarca: Santa Isabel**

**Agravante: Bueno Barbosa Advogados Associados**

**Agravadas: Construtora Andrade Gutierrez S/A e Mineração Rio Novo Ltda.**

**Juiz de origem:**

**VOTO Nº: 26410**

*COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. Insurgência em face de decisão que deixou de arbitrar honorários sucumbenciais em liquidação de sentença. Acolhimento me parte.*

*1. CABIMENTO. Arbitramento de honorários sucumbenciais em liquidação de sentença é exceção possível quando, nessa fase, se evidenciar litigiosidade entre as partes que prolonga a atuação contenciosa de seus patronos. Exaurimento da fase de conhecimento que se estende por muitos anos. Precedente do STJ.*

*2. FIXAÇÃO. Ausência de condenação ou de proveito econômico imediato, para fins do art. 85, §2º, CPC. Estabelecimento de valor ínfimo como da causa. Fixação por equidade (art. 85, § 8º, CPC). Honorários sucumbenciais, da liquidação fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*RECURSO PROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 1.773/1.775, destes autos, que, em ação de cobrança e indenização decorrentes de exploração mineral de imóvel de propriedade dos autores, homologou laudo pericial, pondo fim à fase de liquidação de sentença, mas sem arbitrar honorários advocatícios em favor dos patronos dos liquidantes-exequentes.

Pleiteiam os agravantes a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a liquidação de sentença se iniciou em 2012, tendo nítido cunho litigioso, com a interposição de inúmeros recursos, inclusive aos Tribunais Superiores, além de manifestações infundadas ou sobre questões que já haviam sido decididas.

Oposição ao julgamento virtual (p. 1.988).

Não foi requerido efeito suspensivo, que também não foi concedido de ofício (p. 1.986).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Apresentada contraminuta (ps. 1.991/2.000), encontram-se os autos em termos de julgamento.

**É o relatório.**

Prospera a irresignação.

Com efeito, há no instrumento de agravo a r. decisão proferida em 4.4.2012, dando conta da necessidade de emenda do pedido de liquidação de sentença para que seja feita por artigos, "*pelo fato de que o título executivo judicial estabeleceu a indenização pelo 'resultado econômico obtido pela exploração do produto da lavra', e, por esta razão, há necessidade de provar fatos novos para se chegar à apuração do quantum da condenação, inexistindo nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito*" (ps. 279/280).

Referida adequação foi realizada em manifestação datada de 30.4.2012 (p. 286), dando início à liquidação de sentença por artigos que se estendeu até a prolação da r. decisão agravada, em agosto/2021.

Embora a condenação em honorários não seja a regra na liquidação de sentença, tendo vista trata-se de, em geral, de simples exaurimento da fase de conhecimento, no presente caso resta configurada, assim, intensa litigiosidade entre as partes, que como observado, se estende há muitos anos.

Com isso, inafastável a conclusão de que se prolongou a atuação contenciosa dos patronos das partes, autorizando a fixação de honorários de sucumbência na fase de liquidação de sentença, de maneira a dar adequada retribuição ao trabalho dos profissionais.

A respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEPCIONAL. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.*

*2. Na hipótese, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que **a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.420.633/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 1.575.882/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/04/2020; AgInt no AREsp 1419045/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/09/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1919550/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021, sem destaque no original)

De fato, no caso em exame, considerando o lapso temporal transcorrido, a existência de diversas impugnações, interposição de recursos – inclusive aos Tribunais Superiores –, os diversos agravos de instrumento interpostos, cabe, excepcionalmente.

No tocante ao valor dos honorários, verifica-se a ausência de condenação ou de proveito econômico imediato, tendo em vista a natureza do procedimento de liquidação. Dessa maneira inviabiliza-se a aplicação do art. 85, §2º, Código do Processo Civil, para fins de fixação do como percentual da condenação da fase anterior, como pretende o agravante (p. 28), o que levaria a inaceitável duplicação, considerando que já fixados honorários em relação ao provimento condenatório.

Por outro lado, anota-se ter sido estabelecido de valor ínfimo como da causa da causa (R\$ 1.000,00, p. 286) – aliás, a demonstrar que o promovente também não viu proveito econômico imediato na liquidação. A liquidação apurou o valor final, em correção de erro material, de R\$ 13.183.715,77 (treze milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) (fls. 1.980/1.982).

Com isso, resta a fixação por equidade (art. 85, § 8º, CPC). Considerando a longuíssima duração da liquidação, o grande número de incidentes e recursos, bem como a dificuldade das matérias tratadas, fixam-se os honorários sucumbenciais, da liquidação, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, para fixar os honorários sucumbenciais, por equidade (art. 85, § 8º, CPC), no valor acima indicado.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
**Relator**